



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.883 - SP (2010/0221292-4)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
AGRAVANTE : D M F SOCIEDADE CIVIL LIMITADA
ADVOGADO : GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO DIOMAR DE MELLO FREIRE
ADVOGADO : VIVIAN TOPAL PIZARRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 508 DO CPC. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/04. EXTINÇÃO DAS FÉRIAS FORENSES. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão dos embargos de declaração.

2. Se o prazo para interposição do recurso começa ou termina em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de ato normativo do Tribunal local, deve a parte recorrente juntar, obrigatoriamente, na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Após a edição da Emenda Constitucional 45/04, restaram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução n.º 08, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45.

4. É de responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento com as peças obrigatórias e necessárias à exata compreensão da controvérsia, inclusive quanto à tempestividade da interposição recursal.

5. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.883 - SP (2010/0221292-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : D M F SOCIEDADE CIVIL LIMITADA
ADVOGADO : GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO DIOMAR DE MELLO FREIRE
ADVOGADO : VIVIAN TOPAL PIZARRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Cuida-se de recurso de agravo regimental, interposto por D M F SOCIEDADE CIVIL LIMITADA, contra decisão monocrática de fls. 182/183, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Naquela ocasião, negou-se provimento ao agravo de instrumento pelo seguinte fundamento: verifica-se que o recurso especial que a recorrente pretende destrancar é intempestivo, uma vez que a publicação do acórdão recorrido se deu em 18/12/2009 (fl. 119), com início do prazo recursal em 21/12/2009, encerrando-se em 04/01/2010. No entanto, a petição somente foi protocolada em 18/01/2008 (fls. 124-131), fora do prazo legal, *ex vi* do art. 508 do Código de Processo Civil. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a existência de suspensão de prazo local, no dia dos termos inicial e final do prazo recursal deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal *a quo*, ou por documento oficial, que devem ser juntados, obrigatoriamente, no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento do mesmo.

Em sede de regimental (fls. 186-191), pugna pela reconsideração do *decisum*. Sustenta a tempestividade do agravo de instrumento, porquanto foi interposto durante o recesso de fim de ano, quando os prazos processuais estavam suspensos, nos termos do Provimento n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.713/09 do TJ/SP. Afirma, ademais, que não consta na Lei Adjetiva Processual - art. 525 do CPC a exigência de juntada de documento que comprove a suspensão de prazo processual junto ao Tribunal de Justiça estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.883 - SP (2010/0221292-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : D M F SOCIEDADE CIVIL LIMITADA
ADVOGADO : GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO DIOMAR DE MELLO FREIRE
ADVOGADO : VIVIAN TOPAL PIZARRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Após a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004, restaram vedadas as férias coletivas em juízos e tribunais de segundo grau, de maneira que a atividade jurisdicional, nestas instâncias, é ininterrupta (art. 93, XII da CF).

O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim de ano, editou a Resolução n.º 08/05, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro.

Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, a jurisprudência dominante desta C. Corte Superior firmou entendimento de que se faz necessário que o recorrente demonstre, no ato da interposição do recurso, qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, colacionando documento hábil a comprovar eventual suspensão dos prazos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. O agravo de instrumento não pode ser conhecido, pois é intempestivo. A decisão agravada foi publicada em 12.12.2008 e o recurso só foi protocolado em 7.1.2009. 2. Não houve prova do recesso forense no momento da interposição do agravo de instrumento, necessária na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça porque, com a edição da Emenda Constitucional n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

45, de 2004, a suspensão de funcionamento dos Tribunais locais não se presume. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1180509/SP, Rel. Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES**, 2ª Turma, DJe 21/05/2010).

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL – CURSO DO PRAZO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20 DE DEZEMBRO E 06 DE JANEIRO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE SUSPENSÃO DOS PRAZOS DURANTE O RECESSO FORENSE. 1. **Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, se for necessário para permitir a correta aferição do prazo do recurso especial por esta Corte, ao agravante cumpre comprovar, no momento da interposição do agravo de instrumento, que houve recesso forense e suspensão dos prazos no período compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, tendo em vista o disposto na EC 45, de 08/12/2004 e a Resolução 08, de 29/11/2005, do CNJ. Precedentes.** 2. Confirmação da decisão que considerou intempestivo o recurso especial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1057515/RS, Rel. Min. **ELIANA CALMON**, 2ª Turma, DJe 27/03/2009).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECESSO. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. MOMENTO. INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. I - **Após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04 o recesso forense passou a ser uma possibilidade, dependendo sua existência de ato do próprio tribunal.** II - O agravo de instrumento deve ser interposto com todas as peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive no que diz respeito à tempestividade recursal (Súmulas 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal). Agravo improvido. (AgRg no Ag 926941/RJ, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, 3ª Turma, DJe 15/04/2008).

Dessa feita, conforme consta da r. decisão agravada, o recurso especial que a recorrente pretende destrancar é intempestivo, uma vez que a publicação do acórdão recorrido se deu em 18/12/2009 (fl. 119), com início do prazo recursal em 21/12/2009, encerrando-se em 04/01/2010. No entanto, a petição somente foi protocolada em 18/01/2008 (fls. 124-131), fora do prazo legal, *ex vi* do art. 508 do Código de Processo Civil.

Cumprir ser destacado, de outro lado, ser ônus do agravante zelar pela correta formação do instrumento, devendo ser constituído com todas as peças necessárias à apreciação da controvérsia, inclusive quanto à tempestividade do recurso.

Destaca-se, ainda, não ser possível a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para a regularização do instrumento nesta excepcional instância, tampouco a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntada de peças em sede de agravo regimental, dada a incidência da preclusão consumativa.

Por fim, a circunstância de haver recesso forense e, por conseguinte, a suspensão dos prazos recursais no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça não tem qualquer influência na contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento ao recurso especial. Isso porque, o recurso em comento deve ser protocolado perante o Tribunal *a quo* (CPC, art. 544, § 2º, primeira parte).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0221292-4

AgRg no
Ag 1.374.883 / SP

Números Origem: 12723960

185552008

992090535218

99209053521850002

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D M F SOCIEDADE CIVIL LIMITADA
ADVOGADO : GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO DIOMAR DE MELLO FREIRE
ADVOGADO : VIVIAN TOPAL PIZARRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D M F SOCIEDADE CIVIL LIMITADA
ADVOGADO : GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO DIOMAR DE MELLO FREIRE
ADVOGADO : VIVIAN TOPAL PIZARRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.